

**A NECESSÁRIA LEITURA DO PRAZO RAZOÁVEL NA APLICAÇÃO DA PRISÃO  
CAUTELAR: uma alternativa de redução de danos no sistema prisional**

**Tiago Oliveira de Castilhos\***

**THE REQUIRED READING OF A REASONABLE TIME IN THE  
IMPLEMENTATION OF PREVENTIVE CUSTODY: an alternative to reduce  
damages in the penitentiary system**

*[...] Por que razão, em nossos dias, é tão diversa a sorte de um inocente preso?*

*A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado [...]. (BECCARIA, 2009, p. 27)*

**RESUMO**

O artigo aborda uma necessária (re)leitura sobre o prazo razoável nas prisões processuais de modalidade preventiva. A análise se dá com enfoque sobre os últimos acontecimentos no cenário penitenciário, onde tem ocorrido grave afronta a direitos fundamentais, como a desumana condição dos presos no Presídio de Pedrinhas, na cidade de São Luiz, no Maranhão, demonstração visível de que se tem um sistema prisional selvagem. A realidade não é diferente nos demais Estados da Federação, existindo, inclusive, denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as condições desumanas a que são submetidos os detentos no Presídio Central de Porto Alegre. O trabalho sugere um tempo de duração para a prisão preventiva com base na (re)análise de sua necessidade e de sua manutenção, pois acredita-se que devam ser aplicadas medidas alternativas à prisão. Vincula-se às ciências criminais e tem como intuito a apresentação de sugestão de um tempo de duração da prisão preventiva com o objetivo de aplicá-la como política criminal.

**Palavras-chave: tempo – prisão preventiva – prazo razoável**

**ABSTRACT**

---

\* Advogado Criminalista. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Ciências Penais pela PUC/RS. Especialista em Neopedagogia da Gramática pela FATIPUC/RS. Aluno Regular de Cursos de Doctorado de la Universidad de Buenos Aires – UBA/AR. Contato: <tiagodecastilhos@gmail.com>.

The article is about the necessary (re)reading of the reasonable time in procedural prisons of preventive mode. The analysis focus on the latest events inside the penitentiary setting, where there has been a severe affront to fundamental rights, like the inhuman condition of the inmates at Presidio de Pedrinhas, in São Luiz, Maranhão, visible evidence of a wild penitentiary system. The reality isn't different in the rest of the Brazilian states, including existing complaint in the Inter-American Court of Human Rights about the inhuman conditions that the inmates at Central Prison in Porto Alegre are subjected. The paper suggests a duration for preventive custody based on the (re)analysis of its necessity and maintenance, because it is believed that alternative measures to imprisonment should be applied. The work is linked to the criminal sciences and has the intention to present a suggestion of a duration of preventive custody with the goal to apply it as a criminal policy.

**Keywords: time – cautionary prison – reasonable time**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca lançar à discussão a necessidade da (re)análise dos elementos utilizados para a aplicação e a manutenção das prisões cautelares, com enfoque principal na prisão preventiva que é a tônica do sistema prisional brasileiro. A análise é realizada a partir de uma visão interdisciplinar do tempo, com viés humanitário, necessário àqueles que aplicam dia a dia a referida prisão. É verdade que não se pode, neste meio de comunicação acadêmica, esgotar o assunto, tendo-se em vista a sua complexidade; todavia é necessário o chamamento à discussão sobre o tema, por conta da realidade prisional brasileira e, também, dos últimos acontecimentos veiculados na mídia, denunciando as condições desumanas da prisão de Pedrinhas, no Estado do Maranhão.

Os dados do sistema prisional estão disponíveis para toda a sociedade, no sítio do Ministério da Justiça – InfoPen –, permitindo que se verifique o seu aumento absurdo nos últimos 10 (dez) anos, com expressiva ampliação do números de presos cautelares e de mulheres<sup>1</sup>.

O destaque que se dá, neste trabalho, à prisão preventiva justifica-se pelo fato de a

---

<sup>1</sup> Segundo Castilhos (2013, p. 80-81), “[...]. No ano de 2005, havia 3.894 (três mil, oitocentos e noventa e quatro) presas provisórias, número que corresponde ao percentual de 3,8% dos 102.116 (cento e dois mil, cento e dezesseis) presos provisórios. [...] em 2010, a situação não é diferente, pois os presos provisórios chegam à impressionante marca de 33% de todos os presos do sistema penitenciário, alcançando a elevada soma de 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um) presos. As presas provisórias, em número de 9.903 (nove mil, novecentas e três), atingem o percentual de 6%. Assim, de 2005 a 2010, houve um aumento de 6.009 presas, o que corresponde a 54,3% no período.” Há, pois, grande aumento no sistema carcerário em relação ao gênero feminino, o que, com certeza, ainda é maior, tendo-se em vista a atualização dos dados do sistema até dezembro de 2012.

sua adoção ser a regra no sistema prisional, nos casos de cerceamento de liberdade anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, claro, com a ressalva da prisão temporária, aplicada de forma não muito comum, que tem como intuito assegurar a investigação criminal. Ou seja, o que se verifica pela análise dos dados colhidos no link do InfoPen é que, no Brasil, primeiro as autoridades encarceram o indivíduo para depois investigar o caso em que, em tese, é denunciada a participação dele, sem verificar com cautela se é necessária<sup>2</sup> a prisão prévia.

A área de concentração a que este estudo se vincula é “Criminologias e Política Criminal”. Isso é confirmado por se tratar de uma proposta de (re)leitura da aplicação das prisões cautelares como um possível redutor de danos ao próprio sistema e à própria sociedade, uma proposição de política criminal. Todavia o trabalho, de igual forma, poderia estar ligado à linha das ciências criminais – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição” –, por abordar a afronta ao direito fundamental da presunção de inocência, do devido processo legal, do estado de inocência e da dignidade humana, além da própria razoável duração do processo, o que é bem evidente neste putrefato sistema prisional brasileiro. Também, como antes dito, porque no Brasil primeiro prende-se para depois apurar-se o caso concreto<sup>3</sup>.

Inicialmente, far-se-á a leitura das agruras do sistema, refletindo-se acerca da afetação que ele exerce sobre os direitos fundamentais do cidadão. Sim, fala-se em cidadão, porque o preso cautelar do sistema ainda não perdeu a sua condição de cidadão: ele é inocente, e o óbvio deve ser dito. Em seguida, procurar-se-á demonstrar que a aplicação de um prazo razoável para a prisão preventiva seria um meio de diminuir o número de presos no próprio sistema, o que, conseqüentemente, levaria à redução dos problemas de superlotação, que, sem dúvida, constituem os maiores dilemas existentes nesse meio, sendo os causadores desta grande barbárie.

Na última parte deste trabalho, será sugerido um tempo para a duração da prisão preventiva, vinculado à (re)análise da necessidade da manutenção dessa medida que é a mais gravosa existente no sistema jurídico pátrio. Ela deveria ser a última opção: somente quando não houvesse mais alternativas, a prisão seria indicada. O que ocorre é diverso, ou seja, a prisão não é mais a *ultima ratio*, mas sim, a *prima ratio*. Vincula-se a isso, então, a (re)leitura da prisão preventiva com o tempo de (re)análise de sua necessidade.

---

<sup>2</sup> Seria necessário investigar os acontecimentos para certificar-se de que ocorre, de forma concreta, algum risco de o acusado cometer um novo delito.

<sup>3</sup> Castilhos (2013, p. 71) mostra que o Estado pressionado pela mídia encarcera a pessoa antes mesmo do devido processo legal. “A prisão preventiva é usada como um elemento de limpeza social. [...]”

## **2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL: o Brasil cerceia direitos fundamentais do cidadão e fere a dignidade da pessoa humana.**

No Brasil verifica-se que há um fetiche<sup>4</sup> do julgador pela aplicação da prisão preventiva: segundo dados do InfoPen, que não mentem tinha-se, em 2012, o montante de 35% do sistema prisional formado por presos cautelares<sup>5</sup>; hoje, com certeza, esse índice deve ser maior.

O Brasil possui hoje, conforme dados colhidos na mesma pesquisa realizada no sítio do Ministério da Justiça, capacidade prisional para 310 mil presos aproximadamente, mas, em dezembro de 2012, já abrigava o montante aproximado de 548 mil presos. Logo, o sistema possui um *déficit* de vagas prisionais de 79,77%. Têm-se hoje, portanto, em número de presos, quase 80% a mais do que suporta o sistema prisional, o que gera a desumana condição deflagrada pela mídia e pelas redes sociais. É por este excesso de presos do sistema prisional que a barbárie se instalou, ou melhor, a barbárie é o próprio sistema a que o Estado Brasileiro se vincula e que o mantém, sem uma amostra concreta de que o quadro poderá mudar.

Dando-se o enfoque constitucional<sup>6</sup> que a causa, percebe-se que há um acúmulo muito grande de presos provisórios neste sistema putrefato, e uma vertente de tal quadro é o excesso de prazo nesses tipos de prisões. Por isso, tentando-se dar conta de toda a questão, nesta análise relacionam-se a prisão cautelar, o prazo razoável e os direitos fundamentais<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Conforme ensina Streck (2011, p. 111-113), os aplicadores da norma tornam ineficaz o texto constitucional porque empregam a lei infraconstitucional em si mesma, afastando, então, a aplicação dos direitos fundamentais. “Por isso, *insisto na importância da relação entre modo-de-fazer-Direito e a concepção de Estado vigente/dominante*. Isso porque a inefetividade de inúmeros dispositivos constitucionais e a constante redefinição das conquistas sociais através de interpretações despiadoras/redefinidoras feitas pelos Tribunais brasileiros [...]” No caso da prisão preventiva, o estado de inocência é relativizado pelos Tribunais com argumentos falhos, não condizentes com a gravidade da relativização de tal direito de tão dura conquista.

<sup>5</sup> A pesquisa encontrou esses dados, em 04 de fevereiro de 2014, neste sítio do Ministério da Justiça: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B...>>. As informações vão até o mês de dezembro de 2012, ainda não estando publicados os dados do ano de 2013. Isso indica que a malha carcerária de presos provisórios pode ter aumentado no ano de 2013.

<sup>6</sup> Para Santos (2008, p. 11 a 13), há visível inconstitucionalidade na aplicação da prisão cautelar na forma como ela é aplicada, pois agride os princípios constitucionais da presunção de inocência, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ocorrem casos de aplicação da prisão cautelar por tempo suficiente para o cumprimento de uma pena em abstrato, na sua totalidade em regime fechado. Logo, há um grande desequilíbrio entre a execução da pena daquele que fora condenado por sentença penal com trânsito em julgado e a daquele que cumpre a cautelar sob o manto da presunção de inocência, esse será prejudicado, pois não terá os mesmos direitos daquele, ou seja, não terá saídas temporárias, não progredirá de regime, etc. Essa presunção de inocência é utópica, pois primeiro o juiz ordena a prisão para depois ter o processo e serem apurados os fatos, as acusações e, enquanto isso acontece, ocorre o excesso de prazo.

<sup>7</sup> As prisões processuais, segundo Flach (2000, p. 20-21), deveriam receber uma leitura constitucional de seu aplicador, o que implicaria na proibição de lesar os direitos e garantias fundamentais ao cidadão, reconhecendo “a Constituição como uma fonte de luz além de um espelho para a sociedade”. O que ocorre de fato é a

O Código de Processo Penal – CPP – foi alterado no ano de 2011 com a Lei n.º 12.403, que incluiu medidas alternativas à prisão preventiva. Naquele momento, o legislador teve a oportunidade de mudar a história do sistema prisional pátrio, incluindo um tempo razoável para a duração da prisão processual, o que perfeitamente poderia ser feito com a aplicação de um tempo para a (re)análise da necessidade dessa espécie de prisão.

Hoje, pode-se dizer que o caos está instaurado no sistema prisional brasileiro, sendo denunciada a sua falência há, aproximadamente, 20 (vinte) anos, na tese doutoral de Cesar Roberto Bittencourt, intitulada “Falência da pena de prisão: causas e alternativas”, publicada pela Editora Saraiva. Nessa obra, o autor afirma que a pena de prisão está falida e que o acusado/réu/condenado fica à mercê de todo azar possível: doenças, criminalidade e riscos presentes no sistema prisional.

A falência da prisão agora veio à tona com força nas redes sociais que deflagraram imagens daquilo que a mídia não mostra, como as execuções cruéis que estão ocorrendo dentro do Presídio de Pedrinhas, na cidade de São Luiz, no Maranhão. A reportagem realizada por Heloísa Aruth Sturm, publicada no sítio de Zero Hora, Clic RBS, em 16 de janeiro de 2014, é apenas uma das reportagens realizadas, que demonstra o quadro caótico em que se encontra a Segurança Pública do Maranhão com o caos do sistema prisional daquele Estado. E a situação é a mesma nos demais Estados do país.

Encontraram-se agentes penitenciários despreparados e desqualificados, corrupção policial, ingressos de armas, drogas e telefones e comércio interno no presídio, empresa particular gerenciando os agentes carcerários que não são concursados, etc. Ainda, no interior da penitenciária, havia corpos mutilados, como denunciou o agente policial que ingressou no presídio para revista da polícia militar, em 27 de dezembro de 2013.

O policial disse para Heloísa que “[...]. Eles diziam que iriam matar os da facção contrária, mas matavam os que tinham sequer facção, eram presos temporários que nem deveriam estar ali. [...]”<sup>8</sup>. Esta informação já bastava, pois o trabalho trata, justamente, sobre esta espécie de prisão, sobre presos que nem deveriam estar naquele local, pois eram presos temporários como disse a testemunha.

---

aplicação do que está no Código, mesmo que, para isso ser feito, deva ser afastada a Constituição. Para o autor Aury Lopes Jr. que denuncia em suas obras esse proceder, deve haver uma “necessária mudança cultural”.

<sup>8</sup> As notícias são inúmeras sobre o quadro desumano daquele presídio. Cenas na Internet se reproduzem sobre a matança naquela casa prisional. É oportuno trazerem-se esses dados, porque o tema deste trabalho versa sobre o prazo razoável nas prisões cautelares com enfoque na preventiva. A notícia denuncia ocorrências envolvendo presos com prisões “temporárias” e o que mostra aparenta dar-se com presos provisórios que ficariam um tempo presos de forma cautelar, e não se tratando da espécie prisão temporária. Tudo pode ser conferido neste sítio de Zero Hora que foi acessado em 05 de fevereiro de 2014: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2014/01/agente-conta-o-que-viu-e-ouviu-ao-entrar...>>.

No entanto o resto da reportagem é impactante e por isso deve ser reproduzida: “CENAS DE HORROR” é o subtítulo, seguindo-se o depoimento.

Muito sangue e um mau cheiro insuportável. Além de cadáveres, havia muita gente mutilada, muita gente ferida... Um ambiente sujo, fétido... Horrível. Chegamos ao final do pavilhão, onde ficava um alojamento perto dos banheiros, e lá tinha um montão de corpos, alguns com mais de cem perfurações. As cabeças de alguns estavam sobre os corpos de outros, alguns, sem pernas, sem braços e sem cabeças. Aterrorizante, uma carnificina. (STURM, 2014)

Este quadro caótico e falido do sistema prisional é a realidade em todos os Estados da Federação. Incluídos aí estão os mais de 190 mil presos provisórios que não recebem um tratamento diferenciado, como a própria Constituição e a Lei de Execuções Criminais – LEP – determinam. Os presos deveriam ir para um sistema em que houvesse a seleção por espécie de crimes, regimes, faixa etária, não podendo aquele que está preso provisoriamente ficar no mesmo ambiente daquele que já tem a pena e a está cumprindo de forma definitiva.

Neste sistema prisional sem separação de presos definitivos e presos provisórios estão mais de 190 mil pessoas presas pelos argumentos mais variados dentro de um rol taxativo presente no Art. 312 do Código de Processo Penal – CPP –, ou seja, presos para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou garantia econômica.

No caso das prisões “cautelares”, no Brasil, há aplicação da pena antes mesmo de ela ser posta em prática pela execução criminal, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e esta pena vem por meio da imposição da prisão preventiva, porque não existe, aplicado a ela, um tempo máximo de duração. Facilmente pode-se ver que o Estado usa a prisão preventiva como pena. Basta observar a situação do Presídio Central de Porto Alegre, local onde se têm presos preventivos por tempo indeterminado, e o próprio caso do Presídio de Pedrinhas, onde presos, de forma temporária, foram executados cruelmente. Ainda, prova desta punição antecipada é que se tem, mesmo que não permitido pela Lei de Execuções Criminais, execução provisória da pena<sup>9</sup>, bem como, se vê preso cautelar há mais

---

<sup>9</sup> Verifica-se que o Promotor de Justiça autor embasa seu artigo referindo ferimento à presunção de inocência quanto a existência da execução antecipada da pena. Veja-se: “Não traz benefícios, porque toda a pena cumprida na fase processual, pode ser abatida da pena final, em obediência ao princípio da detração penal, art. 42, do Código Penal. Ora, se a lei assegura, tal possibilidade, nenhum prejuízo, decorrerá da espera do trânsito em julgado, [...]”, p. 2. Ora, a referida forma da execução provisória fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e também o princípio da presunção de inocência. Isso já bastava para dizer que a execução sob o título da provisoriedade é ilegal/inconstitucional, mas é aplicado mesmo assim. As auditorias da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal Militar do Estado permitem a execução provisória da pena, com entendimento de que o Recurso Especial e Extraordinário possui apenas efeito devolutivo e não suspensivo. Ainda, não raras são as vezes em que familiares de presos procuram os serviços advocatícios, surpreendendo os profissionais com o que chamam de “PEC Provisória”, ou seja, um processo de execução criminal provisória que ocorre antes mesmo da sentença de primeiro grau.

de 12 (doze) anos nesta situação<sup>10</sup>. Tudo isso é um verdadeiro absurdo e a comprovação de que o instituto está totalmente falido e totalmente mal aplicado.

### **3 A ESTIPULAÇÃO DE UM PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRISÃO PREVENTIVA: a necessária análise da necessidade da duração da prisão cautelar**

A prisão preventiva recebeu, por ocasião da alteração do Código de Processo Penal – CPP – vigente, modificado com a Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, transformação que determinou o que todos os trabalhadores da área jurídica já sabiam, desde longa data: que a prisão é a *ultima ratio* no direito penal, e a prisão preventiva, a *ultima ultima ratio*, pois a lei penal só deve ser aplicada em última via, sendo a prisão a última via desse sistema. No entanto, nesse momento, embora o legislador tenha tido a oportunidade de se expressar quanto a um prazo de duração dessa medida grave, deixou de assim proceder.

Foi incluído nesta alteração ao CPP o que se chamou de medidas cautelares diversas<sup>11</sup> da prisão processual, deixando o legislador de lado a importância de um tempo razoável para a duração da prisão preventiva, que, a nosso ver, se vincularia a uma análise do juízo em um tempo de (re)análise determinado, para que fosse verificada a necessidade da manutenção dessa medida tão gravosa.

A importância da determinação de um prazo máximo para a (re)análise da necessidade<sup>12</sup> da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória dá-se pelo fato de que os motivos que levam a determinar uma medida tão gravosa são circunstanciais. Logo, foi naquele momento em que ocorreu o fato em si que se fez necessária a prisão preventiva; no mês seguinte, a realidade poderá ser outra e, talvez, a medida se torne dispensável. A necessidade da permanência na prisão pode deixar de existir a qualquer

<sup>10</sup> Notícia veiculada no ConJur, por Marcelo Pinto: “Homem mantido preso de forma cautelar por 12 (doze) anos e o Estado do Rio de Janeiro pagará indenização”. Quem indeniza alguém preso de forma provisória por 12 (doze) anos? Ainda, deve-se, inclusive, rever a definição da palavra “provisória”, pois tão longo tempo não pode ser considerado como provisório, como cautelar.

<sup>11</sup> Lopes Jr. (2013, p. 788-789) prefere a nomenclatura “Medidas Cautelares” em vez de “Processo Cautelar”. Leciona que, no processo penal, inexistente “ação cautelar”. Ainda, neste mesmo sentido, explica muito bem que é um problema grave usar “[...] categorias e definições do processo civil [...]”, aplicando-as ao processo penal. No processo penal, há o emprego do *jus puniendi*, o que difere totalmente dos objetivos do processo civil. Ou seja, o processo penal possui características próprias e, por força disso, torna-se incoerente com a aplicação de institutos do processo civil, como, por exemplo, o “poder geral de cautela”, porque, no direito criminal, “[...] forma é garantia. Logo, não há espaço para ‘poderes gerais, pois todo o poder é estritamente vinculado a limites e à forma legal”.

<sup>12</sup> Mendes e Branco (2011, p. 616 e 617) defendem que a prisão preventiva deve passar por uma crítica análise de sua necessidade (precedentes do STF, Habeas Corpus 85.861/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21 de junho de 2005, Dj. de 26 de agosto de 2005).

momento, sendo, portanto, lamentável a não estipulação de um prazo em lei para a duração da prisão preventiva ou para a (re)análise da sua necessidade.

Com a estipulação de um tempo de duração para a prisão preventiva, também se poderia vincular um tempo de duração para a aplicação das medidas diversas da prisão preventiva, sendo um grande equívoco do legislador não ter estipulado um tempo máximo de duração, também, das medidas diversas da prisão processual.

É primordial uma nova leitura sobre a necessidade da aplicação da prisão preventiva, para que não se submetam pessoas à morte, como ocorreu no caso do Presídio de Pedrinhas, quando pessoas que estavam presas de forma temporária sucumbiram nas mãos da criminalidade. É necessário pensar-se que, ao aplicar a prisão preventiva, o juiz deve adotar um critério mínimo do que seja razoável para a efetivação da medida. É importante que ele esteja atento aos riscos que o sistema prisional oferta para aquele que ingressa nele, pois o dano que a entrada no sistema é capaz de gerar poderá ser maior que o dano causado por ele à sociedade. Isso também se vincula à ideia de que a concepção linear de tempo levou à aceleração da vida contemporânea, a qual se depara com realidade diferente da do encarceramento. A ansiedade aumenta, e a privação da liberdade torna-se ainda mais insuportável com o sofrimento inerente à ideia de tempo perdido – ou não vivido – na prisão, potencializada com as próprias condições imundas que o sistema oferece.

Estar submetido a essa pena de prisão sem sentença é uma verdadeira sentença de morte. Isso foi afirmado, em declaração pública do Ministro da Justiça do Governo da Presidente Dilma, no ano de 2012. José Eduardo Cardoso disse que preferiria morrer a ingressar no sistema prisional brasileiro. (CONNECTAS, 2012) Entende-se, dessa forma, que o tempo no cárcere não é equivalente ao tempo vivido em liberdade. Disso não se tem dúvidas, tendo em vista o sofrimento que decorre desse tipo de cerceamento e das condições do sistema prisional, já denunciadas há longa data. Agora vem à tona com as imagens propagadas nas redes sociais, mostrando o que, verdadeiramente, acontece(u) no Presídio de Pedrinhas, cujo cotidiano guarda semelhanças com o dos demais Presídios espalhados por todo o país.

Em que pese esta propagação de imagens e do caos deflagrado nesse Presídio do Maranhão, ainda se vêem pessoas filiando-se à ideia de que aqueles presos tiveram o que mereciam. Ainda, conforme Žižek (2003, p. 17), há uma nítida vinculação à ficção de que os presos, no Brasil, vivem em verdadeiros condomínios de luxo, cheios de regalias e confortos, como se fosse, os “marajás” cassados por um certo caçador de Alagoas. Se, porventura alguém se associa a propostas contrárias a esse tipo de pensamento, logo é taxado como



defensor de bandidos. Ou seja, tem-se todo o direito de escolher uma posição, desde que ela seja a posição tida como certa<sup>13</sup>.

Isso ocorre pela propaganda disseminada de que “bandido bom é bandido morto”, uma ideia excludente inerente ao próprio sistema e à própria condição de preso. A verdade é que o sistema prisional foi deixado de lado, sistematicamente, pelos governos; no entanto a criminalização não deixou de ocorrer nesse mesmo período, com propostas cada vez mais visíveis de encarceramento, proposições de ordem populista e eleitoreira de limpeza social. O quadro caótico das prisões brasileiras apresenta riscos inerentes a esta situação de descaso completo. Além disso, nas prisões, ocorre uma estagnação em relação ao acesso às tecnologias que crescem de forma exponencial a cada dia.

Em uma sociedade em crise<sup>14</sup>, em uma globalização presente, uma sociedade da “telepresença”, nas palavras de Virilio<sup>15</sup>, da tecnologia<sup>16</sup>, do imediato, do prazer, do descartável, não podemos mais aceitar a concepção de tempo que olhamos no relógio – um tempo estático, objetivo –, pois ele não é mais um tempo de que pouco importa quanto leve, é apenas tempo<sup>17</sup>, ainda mais no sistema prisional pátrio em que seres humanos são submetidos a barbárie, quadro que potencializa este tempo, tornando-o infame, puro sofrimento, insuportável.

É esta potencialização do sofrimento que se antecipa com a prisão preventiva, colocando-se quem não tem sequer processo finalizado à mercê da putrefação deste sistema penal caótico. Quando se submete uma pessoa à prisão, passa-se a imputar-lhe exclusão e morte, porque isso significa submetê-la ao sofrimento e à dor. Por isso não deve ser permitido que essa submissão dure todo o tempo do processo, a não ser que, de forma concreta e objetiva, exista algum motivo que torne necessária a manutenção desta forma de prisão. Mas, como antes dito, é com elementos concretos que pode dar-se a coerção. Este quadro a que se

---

<sup>13</sup> Segundo Žižek (2003, p. 17), “[...]. A lógica oculta é evidentemente a mesma que está por trás da escolha imposta (Pode ser um erro na tradução, mas a frase foi copiada de forma literal, deve ser retirado o “mente” de evidente, ok?): você tem liberdade de escolher o que quiser desde que faça a escolha certa. [...]” Ou seja, escolha o discurso de que “todo o bandido bom é bandido morto” porque do contrário será execrado.

<sup>14</sup> Pozzebon (2005, p. 12) defende a ideia de que a crise do conhecimento moderno diz respeito a uma fragilização da aplicação dos institutos do direito. Tal crise, por meio de conceitos de que esse direito faz uso, gerou a supervalorização de garantias processuais assentadas pela Constituição de 1988.

<sup>15</sup> Tudo passou a ser conhecido em tempo real, por conta do advento da Internet, conforme avalia Virilio (1993, p.13). Sabe-se sobre acontecimentos no exato momento em que eles ocorrem, tudo na tela da televisão, do *smart fone*, etc.

<sup>16</sup> Thums (2006, p. 3) explica que a tecnologia, a evolução, propiciou desenvolvimento antes não visto, como, por exemplo, o tempo das comunicações no exato momento do acontecimento, em tempo real. Observa que há evolução crescente das ciências naturais, enquanto as ciências sociais ficam estagnadas, sem condições de acompanhar o futuro e os avanços tecnológicos.

<sup>17</sup> Moretto (2005, p. 31) adverte que, “Com a física do século XX, temos uma nova visão do mundo. O espaço-tempo, que fazia parte da imagem de nosso universo, perdeu seu poder para a luz-velocidade”.

submete o preso “cautelar” contraria a própria ideia de tempo linear e de imprevisibilidade, pois ele estará sendo, praticamente, condenado à morte quando é confinado num local como o Presídio Central de Porto Alegre ou como o Presídio de Pedrinhas, ou como qualquer Presídio do restante do país.

O fato de se trabalhar com a realidade de um sistema doente é que faz com que as prisões preventivas, as prisões processuais ocorram da forma costumeira, mesmo após a promulgação de uma lei que oportuniza a aplicação de medidas alternativas a estas prisões que não são aplicadas como deveriam sê-lo, com a frequência e com o intuito de afastar a prisão. A alteração legislativa tratou a prisão como *ultima ratio* deste sistema, e isso não aconteceu por acaso. Mas foi necessário o legislador colocar o procedimento no texto e promulgar uma lei para que o jurista pudesse ver a ordem expressa. Todavia, isso ainda não foi suficiente para mudar a cultura, enraizada no Brasil, da prisão a qualquer preso.

A crise permanece, também, porque esta forma de encarceramento<sup>18</sup> é absurda. Conforme vem sendo demonstrado neste texto e em outros como antes dito, pessoas estão morrendo dia a dia nesse sistema prisional doente. Isso é calamitoso e leva à conclusão de que o Brasil, de fato, é um país doente, para não dizer arcaico: seu sistema prisional é equivalente ao das prisões medievais<sup>19</sup>. Esse quadro demonstra que o entendimento social, a racionalização social a que as pessoas são submetidas está doente. Isso é forte indício de que a própria razão moderna<sup>20</sup> está em crise e torna mais evidente a necessidade de se estabelecerem critérios mínimos voltados à definição de um tempo razoável, apesar de sua inegável complexidade na aplicação dessa espécie de prisão, em vez de se continuar perpetuando o mesmo quadro sem fazer absolutamente nada para mudar.

O acusado é um inocente legal, pois necessita do trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que seja considerado culpado. Até isso ocorrer e se ocorrer, ele será inocente. Mas é o contrário disso que, desde longa data, tem ocorrido no Brasil, vertente de uma visão social consumerista<sup>21</sup> que fez o quadro prisional chegar a este ponto desumano: se

---

<sup>18</sup> Bitencourt (2004, p. 154 e ss.) menciona a existência de pessoas submetidas a todo azar do sistema prisional, expostas a altos índices de doenças e de criminalidade.

<sup>19</sup> No entendimento de Lopes Jr. (2013, p. 785), as prisões são “medievais”. E não há como discordar disso, pois a prova está visível para todos os que quiserem ver: pessoas morrem aqui, ali, lá e acolá, neste sistema prisional imundo.

<sup>20</sup> Para Pozzebon (*In*: Gauer, 2008, p. 359), a sociedade em que vivemos está em crise, as instituições que compõem esta sociedade estão em crise, e a própria cultura está em crise. Deve-se, pois, (re)formular esta ideia corrente de que a prisão é o lugar dos indesejados e a solução para os problemas sociais.

<sup>21</sup> Rosa e Silveira Filho (2009, p. 11-12) comentam que são punidos aqueles que não conseguem consumir. Segundo esses autores, trata-se do “[...] combate aos indesejados”. Eles constatarem a existência de uma simbolização ao (anti)estético, sendo aplicado o direito penal ao “[...] dito delinqüente [...]”, sendo este “[...] exposto como o avesso dos padrões adequados à sociedade de consumo (os não-consumidores ou consumidores falhos): [...]”.

o indivíduo não consome, ele não presta e, se não presta, prisão é o lugar dele.

Deveria esse excluído gozar de garantias constitucionais consagradas na Carta Magna, inerentes à dignidade da pessoa humana, caso do direito à liberdade como regra, do estado de inocência e do devido processo legal que, convenientemente observados, levariam, conforme as normas, ao processo penal<sup>22</sup>: primeiro ser processado, apresentar defesa e, depois, por último, caso constatada a culpa, ser preso. No entanto, para os casos excepcionais, para aqueles em que é comprovado o risco em deixá-los livres na sociedade, aplicar-se-ia a prisão preventiva, caso não fosse possível evitar o risco com as medidas alternativas à prisão. Com a administração da prisão preventiva, então, confirmada como última medida do sistema, deveria ser estipulado um tempo máximo de duração associado a um tempo de se realizar a análise da sua necessidade. Desse modo, entende-se que, se as circunstâncias que levaram à aplicação da medida não se esvaíram e, se assim ocorresse a decretação do livramento para responder ao processo em liberdade, seria a providência mais adequada.

A prisão preventiva usurpa o tempo de liberdade do cidadão, daquele que ainda está sendo acusado do cometimento de um crime, posto que esta coerção é antecipada ao seu julgamento definitivo que virá após o devido processo legal. Esse proceder costumeiro inerente ao brasileiro, de primeiro prender para depois averiguar, contraria, inclusive, entendimento da Corte Americana de Direitos Humanos<sup>23</sup>, pois, conforme sua jurisprudência, o indivíduo acusado deve responder ao processo em liberdade. Isso é tido como regra, sendo exceção a prisão provisória.

Por conta dos números veiculados no sítio do Ministério da Justiça, em seu link InfoPen, tinha-se, no Brasil, em dezembro de 2012, mais de 190 mil presos provisórios, sendo, então, 190 mil pessoas ocupando um espaço que sequer o próprio sistema possui. Sendo assim, as prisões processuais, inegavelmente, são elas próprias causadoras deste caos do sistema prisional. Algumas soluções devem surgir, pois o quadro não pode permanecer como está, deve ser mudada alguma coisa. Sugere-se, então, (re)pensar a prisão preventiva a partir de um tempo razoável para sua duração, vinculado à (re)análise de sua necessidade em um tempo a ser estipulado como razoável.

---

<sup>22</sup> Messuti (2003, p. 17) e, também, Pastor (2002, p. 439) identificam o processo penal como pena. O fato de alguém responder a um processo criminal não pode, ou não deveria poder ser entendido como mero dissabor, pois a pessoa fica à mercê do sistema prisional, na iminência de ingressar ..... (← onde?), imediatamente, antes mesmo do desenrolar do processo. Por conta disso, surge o sofrimento, a angústia, o medo.

<sup>23</sup> Bovino y Bigliani (2008, p. 21) ensinam que a Corte entende como regra geral e como consequência do princípio de inocência que a pessoa que está sendo acusada deva permanecer em liberdade pelo período de duração do processo, como respeito a este próprio preceito, sendo aplicada a prisão preventiva quando ocorrerem algumas condições para que ela seja praticada, condições essas que se exploram no transcórre do trabalho.

A prisão preventiva, conforme Lopes Jr., tem seu fundamento no que ele chama de *periculum libertatis*, “o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito [...]”<sup>24</sup>, Não seria possível a aplicação da prisão preventiva sem que fosse constatada, na conduta daquele a quem se pretende prender preventivamente, um perigo em mantê-lo livre. É necessário averiguar se ele causa algum perigo – a análise deve surtir elementos concretos que evidenciem isso –, sendo importante determinar de qual tipo, de que ordem. Além disso, não se pode fundamentar a avaliação e decretar a prisão embasando-se apenas em presunções, mas sim, será preciso provar que se quer evitar um perigo concreto<sup>25</sup>.

Para a aplicação da prisão preventiva, o juiz deve verificar se estão preenchidos o “fundamento” e o “pressuposto” da medida, sendo eles usados de forma concomitante com os princípios constitucionais anteriormente aventados. Explica-se, o *periculum in libertatis* e o *fumus comimissi delicti*<sup>26</sup> devem ser sempre empregados de forma razoável e proporcional, ou seja, fundamento e pressuposto dizem respeito, diretamente, à possibilidade de restrição da liberdade de forma acautelatória, desde que não afetem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O *fumus comimissi delicti*, ou fumaça do cometimento de um delito, é o pressuposto da prisão preventiva e deve, como anteriormente dito, ser concreto, e não, oriundo de uma mediunidade judicial, de uma abstração visionária do juízo<sup>27</sup>. Já o *periculum in libertatis* deve ser o resultado de análise que verifique se há perigo em deixar aquela pessoa em liberdade, perigo esse que deve ser plausível, com base em fatos concretos, e não, em hipóteses, o que se constituiria em especulações da acusação aceita pelo juízo. Dalabrida [s.d.] demonstra em seu texto que, para administrar a prisão preventiva, é necessária a realização de um juízo de razoabilidade na aplicação de tal medida. Eis o que diz:

Obviamente no basta con la constancia de la existencia de un hecho punible para la imposición de una medida cautelar extremadamente gravosa como la prisión preventiva. Es imprescindible que, dentro de un juicio fundado de razoabilidad, sea posible atribuir su práctica a la persona que sufrirá sus

<sup>24</sup> Lopes Jr. (2011, p. 8 e 70) discorre sobre o perigo da manutenção da liberdade do sujeito como o próprio fundamento da prisão preventiva. Aconselha-se, também, a leitura do texto de Giacomolli (2013, p. 74-75) sobre essa mesma questão.

<sup>25</sup> LOPES JR. *O novo regime jurídico...* 2011, p. 73. Ver também: HC 95.009-4/SP. Min. Eros Grau. Não basta para a aplicação da prisão que sejam apresentados fundamentos hipotéticos, mas sim fundamentos baseados em fatos concretos do perigo em manter determinado acusado em liberdade.

<sup>26</sup> Lopes Jr. (2008, p. 90) diz que “[...] é um direito potestativo, o poder de proceder contra alguém diante da existência de *fumus comimissi delicti*.” Incorreto é o uso de elementos do processo civil. Sugere-se, ainda, a leitura do texto de Giacomolli (2013, p. 73) sobre a questão.

<sup>27</sup> Para Lopes Jr. (2011, p. 73), “[...], é imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções e ilações para a decretação da prisão preventiva”.

efectos<sup>28</sup>.

Para que o Estado juiz venha a coagir alguém com a restrição de sua liberdade, deve ele honrar os princípios constitucionais e, além disso, respeitar os requisitos infraconstitucionais instituídos em lei, para a realização desta constrição da liberdade de alguém. O juiz não pode, de forma alguma, aplicar lei que fira a Constituição, sob pena de ele próprio incorrer em grave afronta ao Estado Democrático de Direito, pois estaria contrariando a ordem constitucional. Os direitos fundamentais são inerentes a todas as pessoas e não podem ser afastados, ou não deveriam sê-lo, mesmo que, no caso apresentado a ele, a pessoa acusada fosse a maior suspeita de ter cometido o delito que lhe é imputado<sup>29</sup>.

No Brasil, não excepcionalmente, é melhor estar na condição de preso definitivo com pena transitada em julgado do que na condição de preso provisório, ainda não julgado, dito detentor da presunção de inocência<sup>30</sup>, porque o preso definitivo goza de direitos e benefícios a que os presos preventivos não têm acesso, como, por exemplo, a progressão de regime; como não tem pena ainda, o preso preventivo não pode progredir de regime, ficará sempre no regime fechado, sem acesso às saídas temporárias, etc. É contra esse quadro que se deve lutar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo trazer à baila, novamente, a discussão sobre o prazo razoável, mas não no processo penal, e sim, na aplicação da prisão preventiva. Isso foi feito com o intuito de tal estipulação poder servir como política criminal de redução do número de presos no sistema prisional.

---

<sup>28</sup> Obviamente não basta, com a constância da existência de um fato punível para a imposição de uma medida cautelar extremamente grave como a prisão preventiva. É imprescindível que, dentro de um juízo fundado de razoabilidade, seja possível atribuir sua prática à pessoa que sofrerá os seus efeitos (tradução livre).

<sup>29</sup> Direito constitucional da pessoa humana, da ampla defesa e do contraditório, da presunção de inocência, do devido processo legal. No caso das prisões preventivas, o acusado, mesmo sendo o maior suspeito de ter cometido o delito em tese, deve permanecer em liberdade até que estejam preenchidos os elementos para a aplicação da prisão cautelar, sob pena de serem afetados todos os direitos fundamentais antes relacionados.

<sup>30</sup> Moraes (2010, p. 174, 175, 179, 188 e 189) discorre sobre o caráter de paradigma universal de direitos humanos que tem o intuito de impedir atrocidades antes vistas nos regimes fascista e nazista, em âmbito interno, com a necessária inserção na Constituição de 1988 que tem “perfil humanitário”. Esse Direito identifica e diferencia um Estado Ditatorial de um Estado Democrático.

O trabalho tem relevância tendo em vista as recentes imagens que deflagraram o caos, para a sociedade, do sistema prisional pátrio, com foco no Presídio de Pedrinhas, em São Luiz, Maranhão. Ressaltou-se que o caos demonstrado naquele presídio não é diferente do que acontece nos presídios e penitenciárias de todo o Brasil.

A falência da pena de prisão já vem sendo denunciada desde longa data, inclusive, havendo tese doutoral que fala sobre o tema, trabalho esse que, sem dúvida alguma, é o mais importante trabalho publicado em *terra brasillis*<sup>31</sup>, envolvendo este problema.

O trabalho pretendeu abordar um tema acadêmico como o prazo razoável, mas de um ponto de vista de ordem prática, ou seja, tratou da prisão preventiva, considerando uma possível variante da razoável duração do processo, como estipulado na Constituição, em seu artigo 5.º, inciso LXXVIII.

A abordagem ocorreu no sentido de aproximar a necessidade de se definir um tempo razoável para a duração da prisão preventiva como um meio eficaz para a diminuição de presos no Brasil e, conseqüentemente, um respeito aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais. Focou-se, especificamente, aquela espécie de prisão que é, sem dúvida, a mais requerida pelos promotores e a mais aplicada pelos juízes em todo o Brasil, justamente, pela ausência de limitação de um prazo de duração dessa reprimenda.

No entanto, em que pese sua relevância acadêmica, o tema proposto teve o objetivo de fazer com que se saísse da elocubração acadêmica e se passasse para a realidade tal como ela é. Ou seja, analisou-se o fato de que, em dezembro de 2012, o Brasil tinha o número expressivo de mais de 190 mil presos provisórios, dos quais a grande maioria mantinha-se na espécie da prisão preventiva.

Fatos recentes veiculados na mídia demonstraram que um grande número de presos provisórios foram executados no Presídio de Pedrinhas, no Estado do Maranhão: presos inocentes assassinados por criminosos, no interior da Casa Prisional, onde deveria o Estado zelar pela segurança de cada uma dessas pessoas.

A barbárie no sistema prisional chegou a seu apogeu, pois cidadãos não condenados estão cumprindo pena antes do fim do processo, e inocentes para a justiça e para a sociedade estão sendo até executados. Frisa-se que nenhum preso deve sofrer as vitimizações ocorridas no interior da Prisão de Pedrinhas, ou no Presídio Central de Porto Alegre, ou em qualquer outra casa prisional. O Estado deve ser responsabilizado por essas vidas que estão sob a sua guarda.

---

<sup>31</sup> Usando uma expressão de Lenio Streck.

É visível que o tempo intracárcere não é o mesmo que o tempo extracárcere. Isso já vem há longa data sendo bem trabalhado por grandes nomes do direito processual pátrio. Por esse motivo, não se quer repetir o que já vem sendo dito alhures, apenas se enfatiza que o tempo e a sua interpretação têm que se darem pelo viés da teoria da relatividade.

Em tal abordagem, percebe-se que, com a tecnologia e com advento da Internet, as concepções de tempo e espaço foram afetadas, e isso contribuiu para uma ânsia das pessoas pela imediatidade dos acontecimentos, ou seja, trouxe uma aceleração. Tudo deve ocorrer no tempo de um “clic” no “mouse”, ou seja, tudo em tempo real, tudo é para agora.

O Estado, quando aplica a prisão preventiva, administra-a de forma diferente da pena de prisão do condenado, pois, para esse, a pena foi vinculada a um tempo certo, a um tempo do relógio. Já a prisão preventiva não depende desse tempo do relógio, pois não se sabe quanto tempo ela durará.

Em outras palavras, entende-se que o Estado-juiz decide sobre a prisão preventiva, mas não decide pelo tempo de sua duração. Daí decorre a pergunta: mas quanto tempo pode ficar presa uma pessoa antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória? A busca pela resposta impõe relevância a este trabalho. Logo, como já foi dito em outro lugar, é inaceitável a aplicação da prisão preventiva na forma como ela vem sendo empregada hoje e, por isso, é necessária a estipulação de um tempo máximo para a sua duração.

Torna-se inevitável, então, estipular o tempo máximo para a duração da prisão preventiva que se vincula à análise da necessidade da aplicação da medida e, se for o caso, após o tempo de até 60 (sessenta) dias, deverá o juízo (re)analisá-la e justificar, fundamentadamente, a necessidade de sua prorrogação.

Essa (re)análise poderia ocorrer antes dos 60 (sessenta) dias, mas esse prazo serviria como um limite máximo que obrigaria o juízo a (re)analisar a sua necessidade.

No livro “Prisão Cautelar e Prazo Razoável” (2013, p. 163 ), explica-se, de forma bem detalhada, que esta limitação do tempo sugerida deriva de uma ponderação entre o tempo máximo de duração da prisão temporária, no exemplo dos crimes hediondos, conforme artigo 2.º, § 4.º da Lei n.º 8.072/1990, com o antigo entendimento jurisprudencial de duração do processo, ou seja, a teoria dos 81 (oitenta e um) dias de duração do processo no caso de o réu estar preso. Assim, para se encontrar esse tempo máximo, entendido como razoável, para a (re)análise da necessidade da medida, considerou-se um tempo que ficasse entre os 30 (trinta) dias de duração da prisão temporária para os crimes hediondos e os 81 (oitenta e um) dias de duração do processo quando o réu estivesse preso antes.

Na tentativa de finalizar este trabalho, frisa-se que a proposta que se faz é necessária,

tendo-se em vista a realidade dos estabelecimentos carcerários existentes no Brasil, bem como as últimas notícias veiculadas na mídia sobre a questão. Ainda, consideram-se informações veiculadas no InfoPen de dezembro de 2012, dando conta de que se tem, hoje, no país, um déficit de mais de 238 mil vagas no sistema prisional. É óbvio, pois, que hoje o quadro já é pior.

Em muitos casos, como foi comentado no desenvolvimento deste trabalho, percebe-se que pessoas ficam presas preventivamente, por tempo excessivo, mesmo estando, tecnicamente, em estado de inocência. Assim, são submetidas a todo risco inerente ao sistema prisional vigente. Não raro, a prisão acautelatória é aplicada no sentido de uma execução antecipada da pena, ultrapassando qualquer razoabilidade. Por isso a discussão é necessária e propostas devem surgir como dever de tentar fazer com que a situação mude definitivamente, para que mais pessoas não sofram com a absurda aplicação da prisão processual sem critério de tempo de duração.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesar. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. Coleção Obra-Prima de cada autor. 8.<sup>a</sup> impressão. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 27.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOVINO, Alberto y BIGLIANI, Paola. **Encarcelamiento preventivo y estándares del sistema interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Del Puerto. Buenos Aires: Defensoria General de la Nación, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. Execução Penal. Sistema prisional. **População carcerária sintético**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B...>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

CASTILHOS, Tiago Oliveira de. **Prisão Cautelar e Prazo Razoável**. Curitiba: Juruá, 2013.

CONNECTAS Direitos Humanos, 2012. Notícia. **Declaração de ministro da justiça sobre presídios brasileiros é acurada e preocupante**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/declaracao-de-ministro-da-justica-sobre-presidios-brasileiro-e-acurada-e-preocupante>>. Acesso em: 17 fev. 2014.



DALABRIDA, Sidney Eloy. **La prisión provisional en el ordenamiento procesal brasileño desde la regulación procesal española**. Tesis (Doctorado en Derecho) – Facultad de Derecho, Universidad de Navarra, Espanha, [s. d.].

FLACH, Norberto. **Prisão Processual Penal**: discussão à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. Tradução de Tadeu Antônio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de estruturas normativas para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Reflexos da crise do conhecimento moderno na jurisdição**: fundamentos da motivação compartilhada no processo penal. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

\_\_\_\_\_. Mídia, direito penal e garantias. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org). **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

PINTO, Marcelo. **RJ indenizará homem mantido em cautelar por 12 anos**. Notícia ConJur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-10/rj-indenizara-500-mil-homem-man...>> Acesso em: 11 fev. 2014.

RODRIGUES, Rubens. **Execução Provisória da Pena Privativa de Liberdade**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/habeas\\_corpus/artigos\\_doutrina...](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/habeas_corpus/artigos_doutrina...)> Acesso em: 22 nov. 2013.

ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático**: crítica à metástase do sistema de controle social. 2.<sup>a</sup> tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Vinícius Lang dos. **O direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de

Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STURM, Heloísa Aruth. **Agente conta o que viu e ouviu ao entrar no presídio de Pedrinhas, no Maranhão.** Zero Hora, Porto Alegre, 16 jan. 2014. Disponível em: <[http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2014/01/agente-conta-o-que-viu-e-ouviu-ao-entrar ...](http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2014/01/agente-conta-o-que-viu-e-ouviu-ao-entrar...)> Acesso em: 05 fev. 2014.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais:** tempo, tecnologia, dromologia, garantismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

VIRILIO, Paul. **A Inércia polar.** Tradução de Ana Luísa Faria. Lisboa: Dom Quixote, 1993.

ŽIŽEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do Real!:** cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas. Tradução de Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2003.